

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 290 RÉIS

NUMERO A. RAZADO DO ANNO CORRENTE 400 RÉIS

SUMMARY

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.475, de 13 de agosto de 1937: — Regulamento a taxa de fiscalização de vinhos.
Decreto n. 8.476, de 13 de agosto de 1937: — Abre credito supplementar na Secretaria da Fazenda.
Decreto n. 8.477, de 13 de agosto de 1937: — Abre um credito especial de 14:000\$000 na Secretaria da Fazenda.

PALACIO DO GOVERNO — Despachos do sr. Governador.

SEGURANÇA PUBLICA: — Decreto de 13 do corrente.

FAZENDA: — Decreto de 7 e 13 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria Geral — Actos do sr. Secretario — Directoria da Justiça — Requerimentos despachados — Directoria da Contabilidade — Pagamentos requisitados — Notas de empenho — Prestações de contas — Directoria do Expediente — Comunicação à Secretaria da Fazenda — Procuradoria de Terras.

Departamento das Municipalidades — Despacho do sr. Governador — Consultas das Prefeituras e Camaras Municipaes — Comunicações às Secretarias de Estado e outras Repartições.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocações.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.a directoria — 1.a secção — Actos — Notas — Requerimentos despachados — Portaria — Acto de 13 do corrente — 2.a secção — Pagamentos autorizados — Autorizações expedidas — Requerimentos despachados — 3.a secção — Requerimentos despachados — 2.a directoria — 2.a secção — Pagamentos requisitados — Requerimento despachado — Superintendencia de Ordem Política e Social — Requerimentos despachados — Gabinete de Investigações — Requerimentos despachados — Escala — Directoria do Serviço de Transitio

Força Publica — Licenças — Escala — Serviço de Fundos — Pagamentos na Thesouraria — Caixa

Beneficente — Pensões concedidas — Requerimentos despachados.

Guarda Civil: — Boletim n.º 178 — Licença.

SECRETARIA DA FAZENDA: — Pagamentos a serem effectuados no dia 16 do corrente — Pagamentos a serem effectuados no interior do Estado — Directoria Geral do Thesouro — Directoria de Arrecadação e Pagamentos — Circulares ns. 103, 142 e 144 — Directoria Geral da Despesa — Titulos e Portarias de licença averbados — Ordens de pagamento — Directoria Geral da Receita — 1.a directoria — Despachos — 2.a directoria — 2.a Commissão Julgadora — Decisões — 4a. divisão — Despachos — Tribunal de Imposto e Taxas — Decisões — Procuradoria Fiscal da Fazenda — Certidões Negativas — Despachos — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria do Expediente — Departamento Administrativo — Directoria de Terras Colonização e Imigração.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.a e 2.a Secções — 3.a Directoria — 1.a Secção — Contabilidade — Sub-Directorias — Commissão de Assistência Hospitalar.

Directoria do Ensino — Expediente Geral — Protocollo e Archivo — Commissão de Revisão de Literatura Didactica.

Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papeis entrados e despachados — Officios.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção do Expediente — Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional — Secção de Contabilidade — Secção de Archivo e Informaçoes.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria de Contabilidade — Officios — Avisos encaminhados à Secretaria da Fazenda — Tribunal de Tarifas — Directoria de Viação — 4.a Secção — Extracto n.º 163.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL: — Expediente da Secretaria — Recebimentos e Pagamentos.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO — Movimento da Thesouraria — Requerimentos des-

pachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento Juridico — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLE'A

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO DE S. PAULO: — 28.a Sessão ordinaria em 13 de agosto de 1937 — Presidencia do sr. Henrique Bayma — Secretarios, srs. Toledo Artigas e Thiago Mazagão — Expediente — Discursos do sr. Nelson de Rezende e Alfredo Ellis — Ordem do Dia.

BOLETIM FEDERAL

2.a REGIAO MILITAR
RECEBEDORIA FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARCHITECTURA.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL.

EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLAÇÃO — Sessão ordinaria da 2.a Camara — Sessão ordinaria da 3.a Camara.

Presidencia — Despachos — Licença — Requerimentos despachados.

Secretaria — Escala de Officiaes de Justiça — Convocação — Movimento de Juizes — Expediente — 1.o Officio — 3.o Officio — Criminal.

Corregedoria Geral do Estado — Despachos. Procuradoria Geral do Estado — Officios — Pa-receres.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 8.475, DE 13 DE AGOSTO DE 1937

Regulamenta a taxa de fiscalização de vinhos.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A taxa de fiscalização de vinhos a que se referem o art. 3.º do decreto n. 5.185, de 31 de agosto de 1931, § 1.º do art. 2.º do decreto n. 7.097, de 10 de abril de 1935, e art. 134, da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, será arrecadada de accôrdo com o estabelecido neste Decreto.

Paragrapho 1.º — A taxa incidirá, á razão de \$025 (vinte e cinco réis) por litro, indistinctamente, nos vinhos natuaes de uva, de qualquer classe e typo, nacionaes ou estrangeiros, assim como nos vinhos compostos, licorosos e semelhantes.

Paragrapho 2.º — A taxa será devida quer o vinho seja produzido no Estado, quer nelle ingresse.

Artigo 2.º — A taxa será recolhida ás estações arrecadoras do Estado mediante guias em triplicata expedidas pela Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica ou pelos postos de inspecção a ella subordinados.

Paragrapho 1.º — Uma das vias, juntamente com o recibo, será devolvida ao interessado pela estação arrecadora, com a nota de pagamento, para ser restituída á repartição que a expediu, onde será archivada, ficando o recibo em poder do interessado.

Paragrapho 2.º — Somente á vista dos documentos mencionados no paragrapho anterior, se procederá á analyse de que trata o artigo seguinte.

Artigo 3.º — Procedida á analyse de fiscalização, serão fornecidos ao interessado um certificado de analyse, etiquetas de inspecção e "ordens de livre transitio", estas ultimas quando se tratar de producto a ser despachado ou desembaraçado.

Artigo 4.º — Os vinhos produzidos no Estado só serão acceptos a despacho nas empresas de transportes ou nellas transitarão quando acompanhados de "ordem de livre transitio".

Paragrapho 1.º — Os vinhos que ingressarem no Estado só serão desembaraçados pelas empresas de transporte á vista da "ordem de livre transitio", obtida nas mesmas condições.

Paragrapho 2.º — As ordens mencionadas neste artigo ficarão em poder das empresas de transporte.

Artigo 5.º — Os productores de vinho e os fabricantes de vinhos compostos só realizarão vendas do producto depois da expedição do certificado de analyse de fiscalização.

Artigo 6.º — As amostras para a analyse de fiscalização serão colhidas, em duplicata, pela autoridade incumbida da fiscalização, observada a ordem chronologica dos pedidos, e destinarse-ão: — uma á analyse para a expedição do certificado e as respectivas "ordem de livre transitio" e etiquetas de inspecção e a outra ao archivo da Inspectoria do Policiamento da Alimentação Publica ou dos postos de inspecção á mesma subordinados. Terão sempre preferencia as analyses de vinhos que devam ser desembaraçados.

Paragrapho 1.º — Essas amostras serão authenticadas pela autoridade competente que proceder á colheita e pelo expedidor ou detentor do producto. Em cada amostra será affixada uma etiqueta mencionando o typo e a classe do vinho, sua marca, quantidade em litros, modo de acondicionamento, numeração dos recipientes, nome do productor e local de produção, nome da firma ou commerciante detentor do producto e local do estabelecimento commercial, dia e hora da colheita e assignatura da autoridade que procedeu á mesma e do expedidor ou detentor do producto.

Paragrapho 2.º — As etiquetas de inspecção serão affixadas nos barris e nas caixas pela repartição competente e dellas constará a declaração do typo, classe e marca do vinho, numero do certificado da analyse, quantidade

em litros, numero do recipiente, procedencia, nome do produtor e será devidamente authenticadas pela assignatura ou chancellia da autoridade competente.

Paragrapho 3.º — A etiqueta de inspecção para os productos expedidos em garrafas ou garrafões a granel terá a fórma de cinta, que será affixada pelo fabricante de maneira identica ao sello federal de consumo e sob este.

Artigo 7.º — Os productores de vinho de qualquer classe e typo deverão manter um registro, de numeração corrida, para os barris destinados á venda por atacado, ficando prohibida a sua alteração sem consentimento prévio da autoridade competente.

Artigo 8.º — Os importadores e expedidores de vinho, assim como os fabricantes de vinhos compostos, ficam obrigados a declarar á Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica ou aos postos a ella subordinados, em 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho e 1 de outubro de cada anno, as entradas e sahdas que se verificarem em seus estoques.

Artigo 9.º — Ficam os viticultores e os proprietarios de cantinas e adegas obrigados a fazer annualmente, dentro de trinta dias após a vindima, perante a autoridade competente, declaração da quantidade total de suas safras de uva e de vinho.

Paragrapho 1.º — Os que forem viticultores deverão declarar o montante da safra, sua qualidade e a queda foi vendida. Os que forem somente productores de vinho deverão declarar o montante de sua produção do anno com as especificações de qualidade de vinho e dos totaes das partidas de uvas adquiridas de cada viticultor. Os que forem viticultores e productores de vinho deverão especificar a quantidade de uva colhida e comprada, a quantidade e origem dos vinhos comprados e o total de vinho produzido.

Paragrapho 2.º — Os proprietarios de cantinas e adegas farão simultaneamente a declaração da quantidade e da qualidade dos vinhos, das safras anteriores, ainda em deposito.